



Resolução CME/PJM nº 05/2025

Institui as Diretrizes para a implantação e funcionamento da Política de Educação Integral do Sistema Municipal de Ensino de Poço de José de Moura e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Poço de José de Moura, no uso de suas competências e atribuições que lhes são conferidas através da Lei Municipal nº 250/2010, e posteriormente Lei Municipal nº 680/2025, e

CONSIDERANDO o disposto na:

- I – Constituição Federal de 1988;
- II – Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III – Lei Federal nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV – Resolução CNE/CEB nº 05/2009 de 17 de dezembro de 2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- V – Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- VI – Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE);
- VII – Lei Municipal nº 249/2015 - Plano Municipal de Educação (PME);
- VIII – Resolução CNE/CP nº 2/2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- IX – Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterado pela Lei nº 14.276, de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- X. Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- XI – Portaria Nº 1.495, de 2 de agosto de 2023 que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;
- XII – Lei Municipal nº 652/2024 que define as Diretrizes Gerais da Política de Educação Integral do Sistema Municipal de Ensino de Poço de José de Moura,

CONSIDERANDO as diretrizes e normativas para a organização da educação no Município de Poço de José de Moura,



CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Poço de José de Moura - SME, com atribuições normativas, deliberativas, mobilizadoras, fiscalizadoras, consultivas, propositivas, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos instituições do Sistema de Educação do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Política Educacional da Escola em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Poço de José de Moura,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da vida escolar de crianças, adolescentes e jovens, de modo a promover, além do aumento da jornada, a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao seu desenvolvimento,

CONSIDERANDO a ampliação da obrigatoriedade da educação para a faixa etária de 4 a 17 anos, apontando para um cenário de melhoria da qualidade da educação, que também poderá ser promovida por meio da escola com oferta da educação em tempo integral,

CONSIDERANDO que a política de implantação da Educação em Tempo Integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem, na medida em que for desenvolvido um currículo integrador e emancipatório com aprofundamento e amplitude dos conhecimentos,

CONSIDERANDO que a Educação em Tempo Integral oportuniza ao educador o desenvolvimento de uma pedagogia de intervenção, interação e responsabilidade social mais efetiva e comprometida com toda a comunidade escolar,

CONSIDERANDO a necessidade de integrar junto à escola parcerias com a comunidade através de atividades educativas, culturais, esportivas e de qualificação para o trabalho,

CONSIDERANDO o Parecer CME/PJM nº 02/2025 aprovado nesta data em sessão plenária,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Definir as Diretrizes para a implantação e funcionamento da Política de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do município de Poço de José de Moura, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias ou 35 semanais no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.



Parágrafo único: As escolas e, solidariamente, o Sistema de Ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 3º - A proposta educacional integral em escola em tempo integral promoverá, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e garantir o direito constitucional ao acesso ao conhecimento, bem como, a permanência, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis e em situação de risco social.

§ 1º O currículo da escola em tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político-Pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente educativo a escola, a comunidade e a cidade contribuirão para a construção de redes de aprendizagens.

§ 4º O sistema municipal de educação assegurará que o atendimento dos alunos na escola integrada em tempo integral possua infraestrutura compatível.

§ 5º O quadro de profissionais para atender à escola integrada em tempo integral atividades de formação deverão ser habilitados e com perfil, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

Art. 4º - A gestão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação em Tempo Integral do Município de Poço de José de Moura - Paraíba é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Poço de José de Moura - Paraíba definir e implementar procedimentos de acompanhamento, avaliação e controle das



instituições de Educação em Tempo Integral, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO II

DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art. 6º - A Educação Integral não é uma modalidade educacional. É uma concepção que compreende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

Art. 7º - A Educação Integral em Escola em Tempo Integral como uma proposta de construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades e possibilidades dos estudantes, considerando os desafios da sociedade contemporânea, as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas e as novas formas de existir.

Art. 8º - A Educação Integral deve constituir-se como um projeto coletivo que visa à realização do desenvolvimento pleno dos estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 9º - A finalidade da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve ser precípua a concepção de educação em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes, considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades, singularidades e diversidades.

Art. 10º - A educação Integral é um processo gradativo alinhado com a condições estruturais da escola na travessia do tempo parcial para o tempo ampliado integral.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 11º - São objetivos referentes a Política de Ampliação da Jornada Escolar:

- I. Melhorar a qualidade de ensino;
- II. Contribuir para o avanço da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola mediante a oferta de Educação Básica em Tempo Integral;



- III. Agregar a Base Nacional Comum Curricular em um Currículo Diversificado, assegurando a intersecção dos diferentes saberes, ampliando as oportunidades de desenvolvimento integral;
- IV. Oferecer aos estudantes da Rede, no turno oposto as aulas regulares, atividades relevantes, que colaborem na construção humana por meio do conhecimento.
- V. Contribuir para a redução da evasão, do abandono escolar, da reprovação e distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o conhecimento e o aproveitamento escolar do aluno nas atividades em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral
- VI. Reduzir a exposição dos estudantes aos riscos de vulnerabilidade social a partir da ampliação do tempo de permanência dos mesmos sob a responsabilidade da escola;
- VII. Convergir políticas educacionais e programas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, educação ambiental, visando a integração entre família, escola e comunidade para que o projeto político pedagógico de educação integral seja desenvolvido de forma plena;
- VIII. Buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, ultrapassando as metas relativas as competências cognitivas.
- IX. Desenvolver trabalhos, contemplando a interdisciplinaridade, bem como discutir e construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, de respeito à diversidade contemplando a Educação para as Relações Étnicas Raciais e do respeito aos direitos humanos.
- X. Desenvolver ações socioeducativas que efetivem a meta 06 constantes no Plano Nacional de Educação (PNE), na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e, por conseguinte, na meta 06 do Plano Municipal de Educação, compreendida como uma política de educação em prol do desenvolvimento pleno dos estudantes.
- XI. Viabilizar o planejamento docente oportunizando a troca de experiências e reflexão num movimento dialético;

Art. 12º - São princípios basilares da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral:

I - A articulação dos Componentes Curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais, tais como a cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;

II - A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e outros espaços convenientes;

III - A integração entre as políticas educacionais e sociais, observado a vivência nas comunidades escolares;



IV - A valorização das experiências históricas das escolas em tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - O incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - A afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - A articulação entre o Sistemas de Ensino, Universidades, Organizações e Escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica, a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 13º - As Diretrizes que devem nortear a Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são:

I - a expansão das matrículas gradativas e Escolas em Tempo Integral orientada pela concepção da Educação Integral;

II - o currículo da educação em Tempo Integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;

III - a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV - a construção coletiva de referencial para a Educação em Tempo Integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V - a melhoria da estrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos



globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável;

VII - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII - a participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até os Anos Finais do Ensino Fundamental numa perspectiva de progressiva autonomia;

IX - o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios escolares, associações e assembleias estudantis, desde a Educação Infantil até os Anos Finais do Ensino Fundamental;

X - a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI - a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;

XII - a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação em Tempo Integral;

XIII - a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;

XIV - participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;



XV - a priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, entre outros;

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 14º - O público-alvo da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são os estudantes matriculados em tempo integral e também as matrículas em tempo parcial nas Unidades Escolares de Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), contempladas no que compreende o Sistema Municipal de Ensino de Poço de José de Moura - PB.

Art. 15º - Deverá ocorrer a oferta da Educação Integral nas Escolas em Tempo Integral e essas tenham propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, e concebidas para a oferta em jornada em tempo integral, conforme definido no artigo 2º desta Resolução.

Art. 16º - Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) terão atendimento prioritário, conforme definido no artigo 16 da Lei Federal nº 14.640/2023.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 17º - A Escola em Tempo Integral, deve ter seu horário de funcionamento nos turnos matutino e vespertino, de forma integral.

Parágrafo Único: O horário de início e término das aulas serão definidos de acordo com a carga horária oferecida pela escola, para cumprimento descrito no caput deste artigo.

Art. 18º - A permanência dos estudantes será de, no mínimo 35 horas semanais, podendo ser assim distribuído o tempo de desenvolvimento das atividades:

I - 85 % (oitenta e cinco por cento) das horas semanais com atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada, bem como atividades complementares (oficinas) quando se tratar de oferta da Educação Integral do Ensino Fundamental;

II - Quando se tratar da oferta da Educação Integral na Educação Infantil, 85 % (oitenta e cinco por cento) com atividades curriculares da BNCC - Base Nacional Comum Curricular do Ensino Infantil e atividades complementares (oficinas);

III - 15 % (quinze por cento) das horas semanais para as refeições, higiene e descanso;



IV - O intervalo para almoço deverá ter duração de no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, em horário previamente definido, conforme organização da unidade escolar;

V - O recreio deverá ter um intervalo de 15 (quinze) minutos em cada turno.

Parágrafo Único: O atendimento aos estudantes poderá ainda ocorrer em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado às atividades pedagógicas, alimentação, higienização, aulas de campo, etc.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 19º - A Matriz Curricular da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, e no mínimo 600 (seiscentas) horas com as atividades formativas em se tratando da oferta do Ensino Fundamental, e a mesma carga horária, em se tratando da Educação Infantil, os campos de experiências com os objetivos de aprendizagens definidos pela BNCC:

§ 1º - As demais atividades que integrarão a formação integral do estudante, para o atingimento de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) horas semanais, devem estar articuladas com a Base Nacional Comum Curricular;

§ 2º - Todas as atividades pedagógicas devem convergirem para formação integral do estudante;

§ 3º - Farão parte do currículo, da Educação Integral, todos os componentes curriculares definidos nas matrizes curriculares e outras atividades complementares.

Art. 20º - A Matriz curricular do Ensino Fundamental e os campos de experiências da Educação Infantil deverão estar no currículo, conforme a Etapa de Ensino a ser trabalhada.

I – No caso do Ensino Fundamental:

a) Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada.

b) Outras atividades complementares deverão constar também na parte diversificada do currículo a serem desenvolvidas de forma transversal no currículo, ou ainda de forma complementar.

II – No caso da oferta da Educação Integral na Educação Infantil:

a) Na Educação Infantil, a BNCC elenca os seguintes objetivos de aprendizagem: - Conviver; - Brincar; - Participar; - Expressar; - Conhecer-se.

b) Desenvolvimento integral da criança por meio dos campos de experiências: - O eu, o outro e o nós; - Corpo, gestos e movimentos; - Traços, sons, cores e formas; - Escuta,



fala, pensamento e imaginação; - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

CAPÍTULO VIII

DA METODOLOGIA

Art. 21º - A metodologia na Educação Integral em Escolas em Tempo Integral deve propiciar a construção do conhecimento/saberes por meio das metodologias ativas que sobrelevam o protagonismo das infâncias e adolescências, visando:

I - No desenvolvimento pleno dos estudantes, incorporar no processo de ensino aprendizagem desafios da sociedade contemporânea, não se limitando a promover apenas o acúmulo de informações, mas propiciando aos estudantes as habilidades de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver de forma responsável e autônoma.

II - Na integração curricular, estabelecer relações entre os aprendizados, realçando a importância da educação para o desenvolvimento dos projetos de vida dos estudantes.

III - Na visão de estudante, compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, valorando suas experiências de vida, em um projeto educacional voltado para o acolhimento e reconhecimento da singularidade do estudante.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO

Art. 22º - A avaliação no Projeto Político Pedagógico da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve constituir em uma ferramenta pedagógica importante para o cotidiano das escolas.

Art. 23º – O papel da avaliação é diagnosticar a situação da aprendizagem, tendo em vista subsidiar a tomada de decisão para a melhoria da qualidade do desempenho do estudante, ajudando no redimensionamento da prática pedagógica.

Art. 24º - A avaliação do estudante de matrícula em tempo integral, no que se refere ao currículo da Base Nacional Comum, Parte Diversificada e Atividades Complementares (Oficinas), será definida pela Secretaria Municipal de Educação observando o disposto nos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas, Regimentos das Escolas e nesta Resolução.

Art. 25º - A avaliação do estudante no que se refere às atividades da parte diversificada e formativas poderá ser realizada tanto de forma quantitativa (notas) ou por Parecer Descritivo (qualitativa) com os devidos registros, ou de outra forma que se julgue conveniente, e deverá considerar:

I - Assiduidade;



II - Apropriação do conhecimento;

Art. 26º - A Avaliação é responsabilidade do professor regente e dos profissionais responsáveis pelas atividades diversificadas e formativas, devendo ser apreciada pelo Conselho de Classe.

CAPÍTULO X

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 27º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação ofertar formação continuada aos professores e demais profissionais.

Art. 28º - Deverá ser garantido na formação pela escola o atendimento de situações específicas de uma Educação Integral em Escola em Tempo Integral.

Art. 29º - Deverá ser observado a formação inicial dos professores, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, para atuar nas Etapas de Ensino com oferta de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral, em especial, com os Componentes Curriculares e Campos de Experiências da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo Único: Para as atividades da parte formativa deverá atuar profissional com habilitação e/ou habilidade específica.

CAPÍTULO XI

DO ESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 30º - Os espaços físicos devem ser adequados e organizados de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 31º - O prédio da unidade escolar deverá adequar-se ao fim que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, segurança e saneamento e de atendimento aos alunos de matrícula em Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 32º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação realizar a adequação do espaço físico para atendimento do estudante matriculado em Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo Único: Poderá, a critério da Secretaria Municipal de Educação, realizar a locação de outros espaços físicos ou utilizar espaços públicos adequados ao desenvolvimento das atividades complementares.



Art. 33º – As escolas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, deverão empreender esforços para progressivamente contar com as seguintes instalações e seus respectivos equipamentos:

- I. Salas de aula temática, conforme as demandas;
- II. Biblioteca;
- III. Laboratório de informática;
- IV. Espaços específicos para desenvolvimento de alfabetização;
- V. Auditório ou espaço adaptado para esse fim;
- VI. Quadra de esporte coberta;
- VII. Salas de recursos multifuncionais;
- VIII. Refeitórios;
- IX. Vestiários e sanitários;
- X. Locais para banhos e higienização.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º - Para a implantação da Política de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Poço de José de Moura - PB, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar Programa Específico que, com base nesta Resolução, promova o devido detalhamento das ações/intervenções a serem desenvolvidas com os estudantes de matrícula em tempo integral.

Art. 35º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação apresentar a este Conselho o Programa Específico de que trata o artigo anterior, e uma vez analisado, fica a mesma autorizada a desenvolver a Educação Integral em Tempo Integral, de que trata esta Resolução.

Art. 36º - Todas as Unidades de Ensino que passarem a ofertar a matrícula em Educação Integral em Tempo Integral devem adequar seu Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Regimento Escolar a Política de Educação Integral.

Art. 37º - Por se tratar necessariamente de uma Política Intersetorial, poderá a Secretaria Municipal de Educação articular ações de parcerias com as diversas Secretarias Municipais, Órgãos afins, Organizações, Associações e demais Instituições, para a efetivação da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Município de Poço de José de Moura – PB.

Art. 38º - É parte integrante desta Resolução e consta como seu Anexo, o documento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação intitulado *Diretrizes Operacionais e Pedagógicas da Política de Educação Integral de Poço De José De Moura – PB* bem como a sua *Proposta Curricular* (Atividades Complementares/Oficinas).



Art. 39º - Outras orientações e normativas complementares poderão ser publicadas caso ocorram novos encaminhamentos e/ou deliberações nacional, estadual ou municipal sobre a temática abordada nessa Resolução.

Art. 40º - Os casos omissos desta Resolução serão deliberados pelo Pleno deste Conselho.

Art. 41º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Poço de José de Moura -
PB, 27 de junho de 2025.

Wlisses Estrela de Albuquerque Abreu
Presidente

Darcy Batista Alencar
Vice-presidente

Maria Layane Anacleto
Secretária Executiva